



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 01/2021

JUSTIFICATIVA

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE **MONTE ALEGRE DE SERGIPE**, ESTADO DE SERGIPE, instituída através de **Portaria N.º 13/2021**, de 04 de janeiro de 2021, vem em atendimento ao Art. 26, caput da Lei N. 8.666/93, apresentar Justificativa para a formalização de Processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 01/2021**, visando a contratação a Empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME**, compreendendo: Consultoria relacionada a Lei Jurídica de Responsabilidade Fiscal, Consultoria relacionada as licitações, Contratos e Convênios (Lei N. 8.666/93) com emissão de Parecer, acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Assessoria na elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contratos, Resoluções, etc.; Pareceres junto as comissões permanentes, acompanhamento das seções na Câmara Municipal, e demais que possam fazer parte integrante deste instrumento, no período de janeiro de 2021 e termino previsto para dezembro de 2021, alisarmos a formalização do Processo, visando a contratação a Empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME**, vem justificar a possível contratação de profissional para a prestação de serviços de Assessoria Jurídica, em conformidade com o art. 25, e de acordo com os motivos adiante expostos:

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão Permanente de Licitação traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos da empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo e si.

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade a regra que se refere o art. 3º, da Lei 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, que em ralação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação, não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna

A lei N. 8.666/1993, no art. 25, II e § 1º dispõe, in verbis:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Analisando-se, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade vêem-se que tanto o objeto do contrato – contratação de serviços de assessoria e jurídica, que se pretende contratar apresenta os requisitos essenciais e legais:

I – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para que algo seja compatível com o outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos; assim, para que um preço seja compatível com o mercado, é preciso que exista, pelo menos, outros, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso a Empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, compreendendo o valor global R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), em sua forma de execução e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade dos serviços e dos profissionais, entretanto preços dentro do parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outros. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especialidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado, de acordo com cada profissional que realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *“todo profissional é singular, posto esse atributo é próprio da natureza humana”* sendo que o profissional a ser contratado possui conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com o praticado no mercado.

II - RAZÃO DA ESCOLHA

Trata-se de profissionais com bastante experiência e consagrados pela crítica especializada e pela opinião pública, com conceito de notória especialização, comportamento ético exemplar, e enquadrado nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, que é de interesse público e visando a realização do bem comum, com ampla experiência nessa área.

A lei 8.666/93 em seu art. 25, II é bastante clara nos possibilitando a contratação direta, e quanto ao profissional preenche todos os requisitos conforme documentação apresentada que se exige para sua contratação, e apresenta os requisitos.

Que o profissional e/ou empresa possui especialização na realização do objeto nos moldes aqui pretendidos, e esta empresa desenvolve todos os requisitos, de forma que fizemos sua contratação e conforme documentação acostada dos serviços desempenhados em diversas Cidades.

III - ASPECTO LEGAL

A proposição em apreço encontra respaldo preceituado, no art. 25 inciso II, do vigente estatuto das licitações. Com base na Lei 8.666/93, em seu artigo e Resoluções do TCE sugere que a adjudicação seja feita com a Empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, por inexigibilidade de Licitação, estar de acordo com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei 8.666/93 e atualizada pela Lei 8.883/94.

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade a regra que se refere o art. 3º, da Lei 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultoria e auditorias financeira ou tributárias, estão elencados naquele dispositivo legal, o serviço contratado de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica nesta Câmara Municipal.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado." (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que a Empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espécie ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, após o que deverá ser publicada no mural desta Casa Legislativa.

Monte Alegre de Sergipe, 05 de janeiro de 2021.

Tácia Rovênia Barbosa Vasconcelos

TÁCIA ROVÊNIA BARBOSA VASCONCELOS

Presidente da Comissão de Licitação

Jovelina Maiane Santos Araújo
JOVELINA MAIANE SANTOS ARAÚJO
Testemunha

João Carlos dos Santos Neto
JOÃO CARLOS DOS SANTOS NETO
Testemunha

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA e,
por conseguinte, aprovo o procedimento.
Publique-se

Monte Alegre de Sergipe, 05 de janeiro de
2021.

Sérgio Murilo Góis dos Santos
SÉRGIO MURILO GÓIS DOS SANTOS
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo
PARECER JURÍDICO Nº 01/2021

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2021

Funda-se o presente Parecer acerca solicitação da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe (SE), neste Estado sobre a análise da Inexigibilidade de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a contratação de escritório de advocacia, especializado, para prestação de serviços jurídicos, conforme consta em proposta, pelo período de 12 (doze) meses.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 25º, II e §1º, estabelece, *ipsis literis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Reportemo-nos, agora, ao mencionado art. 13, em seu inciso III, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94:

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)” *A*

Portanto a Lei estabelece que a contratação pretendida pode se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme pode se depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.

Preceitua a Lei nº 14.039/2020, que alterou a lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), inserindo em seu corpo o art. 3º-A, cujo *caput* estabelece que “os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.”

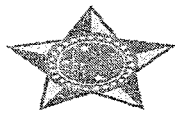
Art. 3º - A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

A Administração pública rege-se pelo princípio da legalidade, no caso em análise, o procedimento foi submetido à apreciação por este advogado, para verificar a observância dos requisitos estabelecidos pela Lei de Licitações.

Observamos que a justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante a farta explanação e documentação apresentadas, em consonância com o objeto pretendido.

Insta salientar que a empresa objeto da presente inexigibilidade atua precisamente nesta área, conforme **atestados de capacidade técnica anexados**, sendo especializada na área pretendida pela contratante, possuindo, portanto, os requisitos necessários, tais como: a **especialidade dos**



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

serviços e a especialização técnica dos profissionais, devidamente demonstrada pela documentação acostada.

Esse entendimento encontra amparo na Jurisprudência dominante, senão vejamos um caso concreto constante do Acórdão nº 20148731, *in verbis*:

Constitucional e Administrativo – Ação Civil Pública – Contratação irregular de serviços advocatícios – Ausência de licitação – Hipótese de inexigibilidade do certame – Configuração – Situação prevista no art. 13, inciso V, c/c art. 25, inciso II e §1º, ambos da Lei nº 8.666/93 – Especificidade dos serviços prestados – Especialização técnica do escritório de advocacia contratado demonstrada – Inexistência de ato de improbidade administrativa – Sentença reformada.


I – Hipótese em que é imputada aos Recorrentes a prática de ato de improbidade descrita no art. 11 da Lei nº 8.429/92, que trata dos atos que atentam contra os princípios da Administração Pública na contratação direta de escritório de advocacia;

II – Os arts. 13, inciso V, e 25, inciso II e §1º, ambos da Lei nº 8.666/93 explicitam ser inexigível a licitação quando for necessária a contratação de serviços técnicos especializados quando o prestador for o mais indicado para a realização da tarefa almejada;

III – O caso dos autos revela que a contratação do escritório Apelante se deu para a realização de serviços jurídicos especializados, tendo o contratado demonstrada a sua especialização técnica na atuação da área respectiva, preenchendo, portanto, os requisitos necessários para tornar inexigível a realização da licitação;

IV – No caso específico de contratação de escritório de advocacia, a jurisprudência do STJ ainda prevê o requisito da relação de confiança existente entre o gestor público e os patronos contratados;

V – Inexistente a prática de qualquer dos atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedentes, em relação aos recorrentes, os pedidos inaugurais;

VI – Recursos conhecidos e providos. 


Denota-se que foram observados os requisitos da Lei nº 8.666/93, com a justificativa para inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 13, inciso III e art. 25, inciso II e § 1º da lei nº 8.666/93, assim comprovados os requisitos legais de enquadramento do caso concreto na hipótese de inexigibilidade de licitação, a exemplo, atestados de capacidade técnica, diplomas de formação profissional, sem prejuízo de outros que se fizeram integrar nos autos.

Cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38º, VI e parágrafo único, Lei nº. 8.666/93). A Câmara Municipal, entretanto, não possui assessor jurídico ou profissional com expertise para emissão de parecer em seus quadros oportunizando a possibilidade pela emissão de parecer por advogado autônomo.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nós parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade de efetivação do procedimento licitatório de inexigibilidade, aprovando a minuta do contrato, nos termos da lei nº 8.666/93 e demais normas em vigor.

É o Parecer, *sub censura*.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 05 de janeiro de 2021.


Arlindo José Nery Neto
Advogado
Esp. em Direito Constitucional,
Direito Público e Direito Tributário,
OAB/SE nº 4511

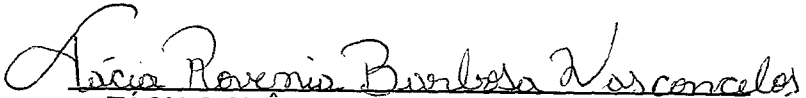


TERMO DE ADJUDICAÇÃO
E HOMOLOGAÇÃO

O Processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 01/2021, que consiste na contratação de uma empresa especializada na Prestação de Serviços de Consultoria relacionada a Lei Jurídica de Responsabilidade Fiscal, Consultoria relacionada as licitações, Contratos e Convênios (Lei N. 8.666/93) com emissão de Parecer, acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Assessoria na elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contratos, Resoluções, etc.; Pareceres junto as comissões permanentes, acompanhamento das seções na Câmara Municipal, foi em toda a sua tramitação atendida pela legislação pertinente.

Desse modo, satisfazendo a lei e ao mérito, ADJUDICO E HOMOLOGO, em nome da Empresa: LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME S, onde a mesma cotou o preço praticado no mercado, perfazendo o valor global em R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), nos termos da Justificativa subscrita pela Comissão de Licitação.

Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe, 05 de janeiro de 2021.


TÁCIA ROVÊNIA BARBOSA VASCONCELOS
Presidente da Comissão de Licitação